



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 128/2019

Assunto: Análise jurídica de Impugnação ao edital do pregão presencial n.º 36/2019.

Luiz Alves – SC, 12 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital da licitação n.º 59/2018, apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.921.664/0001-99, estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89711-690, cujo objeto é a seleção de propostas visando registro de preços para aquisição de pneus, câmaras, protetores e válvulas para máquinas e veículos do Município de Luiz Alves/SC.

A impugnação refere-se ao prazo de fabricação dos pneus, que, segundo o termo de referência do edital, não pode ser superior a seis meses.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 08/08/2019, ou seja, quatro dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa impugnou o item 2.8 do Anexo V – Termo de Referência, que dispõe:

A fabricação dos pneus não poderá ser superior a 6 (seis) meses, contados da data de entrega do material, sendo que a garantia da fabricação deverá ser de no mínimo 05 (cinco) anos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Especificamente, foi questionado o prazo de fabricação dos pneus que não pode ser superior a 6 (seis) meses.

Denota-se da Lei n.º 8.666/1993 que as licitações devem permitir a ampla participação e veda cláusulas que possam restringir o certame:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se posiciona desfavorável a exigência do prazo de fabricação do pneu ser inferior a 6 (seis) meses. Assim, o entendimento do Tribunal segue em conformidade com o artigo supracitado, conforme se verifica no XVIII Ciclo de Estudos do TCE/SC¹:

g) exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega, pois dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, o que restringe a competitividade da licitação.

No processo REP 17/00118797, o relator conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por meio do Despacho GAC/AMF - 9/2017 (SANTA CATARINA, 2017), determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório sustentando:

(...) cumpre assinalar que, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, pois dificulta a participação de empresas que fornecem produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, diminuindo de forma injustificada a

¹Santa Catarina. Tribunal de Contas Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (18.). - Florianópolis : Tribunal de Contas, 2018.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

competitividade da disputa. Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercear o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por consequência, violando as disposições legais que regem os certames. Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa. Nesse caso, nem se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.1.4 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, haja vista que a própria certificação do INMETRO já visa a aferir a segurança dos pneus novos, não havendo qualquer necessidade de cumprimento de outra exigência relativa à qualidade do produto (...).

Ainda, consoante posicionamento do TCE/SC disposto no referido Ciclo de Estudo², são válidas as exigências de certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e prazo de garantia de 5 (cinco) anos. Entende o referido órgão que essas exigências são suficientes para aferir a segurança do pneu e garantir a qualidade do produto.

Dessa forma, entendo que a impugnação da empresa GL COMERCIAL LTDA é procedente, devendo ser excluída do edital a exigência de que só serão aceitos pneus com data de fabricação inferior a 6 (seis) meses.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis Erbs Schoeping
AMÁBILIS ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258

²Idem.